
CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

Vistos, etc.

Cuida-se de Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Helena Bernardes Reis – ME, cujo objeto é a cessão onerosa de uso de espaço reservado de áreas, na sede do Fórum da Comarca de Cuiabá, destinadas a fornecer alimentação aos magistrados, servidores e usuários da Justiça (Lote 6 – frente do bloco C/D).

Consoante se depreende dos autos, a então Fiscal do Contrato se manifestou (fls. 186-TJ) asseverando que a contratada não tem interesse na prorrogação contratual. Na oportunidade, solicitou a rescisão do contrato, considerando que a empresa encerrou suas atividades, com desocupação do espaço e entrega das chaves em 12-8-2013.

Em reforço, a Fiscal do Contrato noticiou que existem pagamentos pendentes atinentes ao contrato em apreço (fls. 202-TJ).

Segundo informação do FUNAJURIS, a empresa Helena Bernardes Reis – ME adimpliu sua contraprestação, no dizente ao consumo estimativo de água e de energia elétrica, apenas nos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012 (fls. 204-TJ).

A Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, no parecer encartado às fls. 232 e 233-TJ, sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a um ano.

De outro lado, a empresa contratada (fls. 241 a 243-TJ) justificou a inadimplência devido a doença grave sofrida por seu cônjuge.

CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

Enfatizou que sua única fonte de renda é a aposentadoria, cuja quantia é revertida para o sustento da família.

Ao final, requer o perdão da dívida apurada, no montante de R\$ 5.901,45 (cinco mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

Apesar de a empresa assinalar que o espaço permaneceu fechado desde janeiro de 2013, a Fiscal do Contrato asseverou que somente houve desocupação e entrega das chaves em agosto daquele ano.

DECIDO.

Consoante se depreende do relatório acima, o Tribunal de Justiça e a empresa Helena Bernardes Reis – ME celebraram Contrato, cujo objeto é a cessão onerosa de uso do espaço reservado de áreas, na sede do Fórum da Capital, destinadas à prestação de serviços com fornecimento de alimentação aos magistrados, servidores e usuários, respeitante ao Lote 6 – frente do bloco C/D.

O pacto foi celebrado em 15-12-2011, com vigência de doze meses. Posteriormente, foi prorrogado por outros doze (12), com término previsto para 14-12-2013.

Ocorre que, antes do término do período de vigência contratual, a cessionária aduziu não possuir interesse em sua continuidade e promoveu a desocupação do espaço com a consequente entrega das chaves em 12-8-2013, abstendo-se, contudo, de efetuar o pagamento de diversos meses da contraprestação devida.

Digo isso porque, segundo se infere do item 9.1.4. do Contrato, a cessionária ficou responsável pelo pagamento do consumo estimativo

CONTRATO N. 112/2011 – Prof. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

de água e de energia elétrica, no montante de R\$ 393,43 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), como se vê:

“9.1.4. Será cobrado o valor mensal correspondente ao consumo estimativo de água e energia elétrica (...), sendo majorada sempre que houver aumento de consumo de carga, com base nos equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos, e de iluminação instalados na área objeto deste termo, auferido pelos Engenheiros Eletricistas do Departamento de Obras ou Tribunal ou ainda quando da majoração de tarifa por parte da Agência Reguladora”.

Ocorre que, em conformidade com informação prestada pelo FUNAJURIS, a cessionária efetuou o pagamento somente nos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012.

Vale dizer: apesar de a contratada ter permanecido no espaço cedido durante vinte (20) meses, somente efetuou o pagamento de consumo estimativo de água e de energia elétrica em cinco (5), ficando inadimplente a maior parte do período de vigência contratual.

Em sua justificativa, argumenta a cessionária que não promoveu o adimplemento devido ao delicado estado de saúde de seu cônjuge, portador de doença de natureza grave – sem apresentar nenhuma justificativa – e que sobrevive hoje da aposentadoria daquele, fato este que impede a quitação da dívida, razão pela qual requer seu perdão.

A despeito dos motivos invocados – e não comprovadas – pela contratada, a pretensão ora deduzida – perdão da dívida – se revela de todo



CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

incabível, uma vez que é defeso ao administrador público, por força do princípio da indisponibilidade, renunciar a receita pública.

Colhe-se da doutrina:

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que predispuer a ‘intentio legis’” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 33).

“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 30).

Ou seja: a renúncia de receita, inclusive tributária, somente pode ser efetivada por meio de lei específica autorizativa, nos exatos dizeres do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, prescreve o art. 172 do Código Tributário Nacional, ao estatuir que somente a lei pode autorizar a autoridade

CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo, entre outros, à situação econômica do sujeito passivo, bem como ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato e a diminuta importância do crédito tributário.

Mutatis mutandis, apesar de não estarmos diante de crédito tributário, idêntico raciocínio se aplica ao caso em comento, porquanto ao administrador não cabe dispor livremente sobre bem público, cabendo apenas geri-lo e conservá-lo em prol da coletividade.

Fixadas tais premissas, forçoso é reconhecer que não se afigura admissível, ao Presidente do Tribunal, anistiar a dívida contraída pela contratada, sob pena de responder, inclusive, por ato de improbidade administrativa, à luz do que estabelece o art. 10, VII, da Lei n. 8.429/92.

De outro giro, diante do montante considerável da dívida hoje pendente, aliado à situação vivenciada pela contratada, reputo plausível dilatar o prazo para quitação do débito, por trinta (30) meses, assim como deferi em outra situação idêntica.

No que tange à inexecução parcial do contrato, tal fato está evidenciado, com clareza solar, porquanto a própria cessionária consignou, de forma expressa, que encerrou, unilateralmente, suas atividades no mês de agosto de 2013, quatro meses antes, portanto, do término do prazo pactuado.

De outro lado, vejo que a penalidade sugerida pela Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração – se revela, de todo, proporcional.

Como é cediço, na aplicação de penalidade na esfera **administrativa**, há de ser observado e respeitado o princípio da



CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

proporcionalidade, porquanto a sanção deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração.

O festejado administrativista Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1010, assim leciona:

“Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos da antijuridicidade apurados. O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade.

(...)

Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente”.

Colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

(...)

CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

(...)

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

(...)

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

(...)

(REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190) (grifo é nosso).

Analisando com acuidade os fatos em apreço, apesar de não ficar evidenciado, de forma inconcussa, grave prejuízo à Administração, dado que houve fornecimento de alimentação para magistrados, servidores e usuários por outras empresas contratadas, não se olvida que a contratada **descumpriu** suas obrigações contratualmente assumidas.

CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

Insista-se: conquanto tenha permanecido em atividade outros espaços cedidos para funcionamento de lanchonete – o que não gerou sérios prejuízos à Administração – é fato que a desídia da cessionária, ao encerrar de modo unilateral os serviços prestados, acarretou circunstância inconveniente aos magistrados, servidores e usuários que laboram ou circulam naquele setor, já que eram obrigados a se deslocar até outra lanchonete mais próxima.

Por esta razão, evidentemente que deve ser aplicada à cessionária penalidade hábil a incutir no contratado senso de responsabilidade, a evitar a ocorrência de idênticas irregularidades em futuras contratações com a Administração.

Segundo Marçal Justen Filho, na obra acima citada, p. 1019, *as sanções dos incs. III e IV (suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade) são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias.*

E prossegue o renomado autor:

“Sob esse prisma, a suspensão do direito de licitar não se configuraria propriamente como uma sanção aflictiva ou retributiva, mas se tratar de uma medida orientada a constranger o sujeito a executar a prestação a que se obrigara. Adotado esse entendimento, promover-se-ia a imediata supressão da suspensão temporária tão logo o sujeito executasse a prestação a que se obrigara. Em suma, tratar-se-ia de providência de cunho cominatório, destinada a assegurar a execução específica de obrigação de fazer (fl. 1021)”.



CONTRATO N. 112/2011 – Prot. Atenas 236503

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CONTRATADA: HELENA BERNARDES REIS – ME

FISCAL: JOSIANE ALVES

Destarte, no caso *sub examine*, entendo que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de seis meses – conforme indicado pela ATJL (fl. 261-TJ) – se mostra suficiente e proporcional à infração praticada.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de remissão da dívida. De outro giro, concedo, de ofício, o parcelamento para quitação da dívida por trinta (30) meses.

Em contrapartida, APLICO à contratada Helena Bernardes Reis – ME a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, pelo prazo de seis (6) meses, à luz do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Determino a notificação da contratada para que, no prazo de cinco (5) dias, possa exercer seu direito de recurso. Decorrido o prazo assinalado, sem interposição de recurso, proceda-se à sua inscrição no Banco de Qualidade deste Tribunal.

À Coordenadoria Administrativa para providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de outubro de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,

Presidente do Tribunal de Justiça.